CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.684/00/2^a

Impugnação: 57.732, 57.333

Impugnantes: Lincoln da Silva Lessa (Aut.)

Zigma – Serviços Aduaneiros Ltda. (Coob.)

PTA/AI: 01.000129069-03

CPF: 177755906-53 - Jacinto (Aut.)

CGC: 26.386870/0001-34 (Coob.)

Origem: AF/Jacinto

Rito: Sumário

EMENTA

Responsabilidade Tributária – Eleição Errônea – Coobrigado – A responsabilidade solidária decorre de Lei, sendo que no caso sob análise a empresa responsável pela prestação dos serviços de desembaraço aduaneiro somente poderia ser incluída na lide nas hipóteses previstas no artigo 21, inciso III da Lei 6763/75. Impugnação n° 57.733 procedente. Decisão unânime.

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Equipamento Médico-Hospitalar - O Impugnante, pessoa física, reveste-se da condição de contribuinte do imposto quando realiza importação de mercadorias, a teor do artigo 15 da Lei 6763/75. Infração caracterizada, frente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária prevista no artigo 2°, inciso I do RICMS/96. Impugnação n° 57.732 improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar, referente à Declaração de Importação nº 9707349166 de 19/08/97, ao que se exige ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestiva e regularmente, Impugnação às fls. 24/32, argumentando que importou equipamento médico de produção de imagens intracorpóreas, sem similar nacional, destinado a uso, ampliação e modernização de suas atividades profissionais e a prestação de relevantes serviços à comunidade. Afirma que não é contribuintes do imposto, não possui ativo fixo, nem tão pouco estabelecimento e o bem não se destina a consumo, mas uso próprio nas atividades de sua profissão. Cita artigo 155, incisos IX e XII da Constituição Federal de 1988. Trata também da importância social do equipamento importado e do dever do Estado relativamente à saúde. Finaliza pedindo o cancelamento do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Coobrigado também apresenta Impugnação, às fls. 37/45, contestando a cobrança do imposto na operação por entender ser a mesma indevida. Alega não ter contrariado qualquer disposição legal para ser eleito coobrigado e cita o artigo 21, inciso III da Lei 6763/75. Pede pelo cancelamento do Auto de Infração, bem como sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

O Fisco se manifesta às fls. 54/59, afirmando que a CF/88 deixou a cargo da Lei Complementar definir o sujeito passivo na operação em tela (artigo 155, inciso XII, alínea a). Alega que a LC 87/96 em seu art. 2°, parágrafo 1°, inciso I e art. 4°, parágrafo único, inciso I, tipifica de forma clara e cristalina quem é o sujeito passivo, responsável pelo pagamento do imposto na importação de bens do exterior. Quanto ao coobrigado, afirma que o dispositivo que determinou sua eleição foi o artigo 21, inciso XII da Lei 6763/75.

DECISÃO

Em que pesem os argumentos do Impugnante no tocante à relevância e importância do equipamento importado para a saúde dos cidadãos, a infração apontada pelo Fisco está plenamente caracterizada e corretas estão as exigências consubstanciadas no Auto de Infração.

Apesar de não estar inscrito como contribuinte no Estado de Minas Gerais e de não escriturar livros e documentos fiscais, o Impugnante reveste-se da condição de contribuinte quando importa bens do exterior, a teor do artigo 55, parágrafo 4°, item 3 do RICMS/96. O parágrafo 3° do mencionado artigo prescreve que os requisitos de habitualidade ou volume (normalmente exigidos para a caracterização de contribuinte) não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos III a VII e X do artigo 1°.

Estatui o artigo 1°, inciso V do RICMS/96:

Art. 1º - O imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação incide sobre:

V - a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

Portanto, verifica-se que a operação de importação realizada pelo Impugnante está inserida no âmbito de incidência do ICMS e que o fato gerador previsto no artigo 2°, inciso I do RICMS/96 ocorreu quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria.

No que tange a inclusão da empresa responsável pelo desembaraço aduaneiro no polo passivo da obrigação tributária, verifica-se que não há suporte legal para tanto. Somente a Lei pode atribuir responsabilidade e no caso, a Lei 6763/75 foi específica ao determinar as situações nas quais o despachante é solidariamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsável pela obrigação tributária, sendo que a situação sob análise não se encontra ali arrolada.

Por fim, em respeito a diversos dos argumentos esposados pela Impugnante, há que se ressaltar o disposto no artigo 88 da CLTA/MG que exclui da competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação n° 57.733, para excluir o coobrigado do polo passivo da obrigação tributária e em julgar improcedente a Impugnação n° 57.732. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Alves Ribeiro Neto e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 02/05/00.

Wagner Dias Rabelo. Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara Relatora